



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.428, DE 2007** **(Do Sr. Raul Henry)**

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para o fim da produção e comercialização de pilhas não recarregáveis e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4344/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As pilhas não recarregáveis obrigatoriamente deixarão de ser produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional após cinco anos da publicação desta lei.

Art. 2º Durante o período mencionado no artigo 1º desta lei, assim como nos dois anos seguintes, os estabelecimentos que comercializarem pilhas serão obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, visando a eliminação gradual do produto do meio ambiente.

§ único - Os produtos usados devolvidos serão transportados e acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações expedidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas não recarregáveis serão obrigados a esclarecer os consumidores quanto a necessidade de, após o seu uso, serem elas devolvidas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para a coleta do produto.

Art. 3º Ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas não recarregáveis que descumprirem o disposto nesta lei, com fiscalização dos Órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, no limite de suas competências.

Art. 4º As políticas de incentivo à devolução de pilhas não recarregáveis aos estabelecimentos responsáveis pelo seu recolhimento, assim como, as formas de divulgação à população do disposto nesta lei e a fiscalização do seu cumprimento, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante muitos anos, devido ao pouco uso de aparelhos eletrônicos, não havia a preocupação com a reciclagem de pilhas.

Com o passar dos anos e com o avanço da tecnologia, aparelhos como os que usam pilhas tornaram-se mais utilizados pela população em geral, tornando-se fundamentais para o atual modo de vida das pessoas.

Diante dessa situação, a sociedade deparou-se com o seguinte problema: O que fazer com as pilhas e baterias velhas que não servem mais para recarga e nem fazem os aparelhos continuarem funcionando? Que problemas esses elementos causam à natureza e à vida quando perdem seu tempo de uso? O que pode ser feito para que essa situação seja revertida e o que cabe a cada um de nós contribuir nesta mudança?

De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, apenas na cidade de São Paulo são anualmente descartadas no meio ambiente 152 milhões de pilhas comuns e 40 milhões de pilhas alcalinas.

O perigo de todo esse descarte sem critérios está no risco dos metais pesados, inflamáveis e elementos químicos perigosos, presentes nessas

pilhas, entrarem em contato com alimentos por meio da irrigação da agricultura, gerando sérios riscos à saúde da população

Tais substâncias chegam à cadeia alimentar humana por meio da pela ingestão de água ou alimentos contaminados e se acumulam no organismo das pessoas produzindo vários tipos de intoxicações e doenças.

A única alternativa para solucionar esse problema é suspender definitivamente a utilização de pilhas não recarregáveis para qualquer finalidade, partindo-se para o uso de baterias recarregáveis.

Sabemos que em alguns países de primeiro mundo já existem coletas especiais para resíduos perigosos. Portanto, em nosso país é dever de cada pessoa assumir o seu papel de cidadão e destinar o lixo químico ao local correto, como também, evitar a utilização dessa forma de energia. A situação ainda pode ser revertida e o prejuízo ecológico reduzido.

Nesse sentido, o projeto de lei que agora apresento tem a finalidade de resolver de vez o problema da contaminação provocada por pilhas não recarregáveis, proibindo definitivamente a sua produção, comercialização e utilização.

Tal medida não acarretaria qualquer prejuízo à população e à economia nacional, uma vez que, nos dias de hoje, já existem baterias recarregáveis e recicláveis perfeitamente adaptáveis aos equipamentos mais utilizados na vida moderna.

Para que não haja sensível impacto econômico, a presente proposição estabelece prazo de cinco anos para que a proibição definitiva do uso de pilhas não recarregáveis passe a valer. Assim, os usuários de equipamentos à pilhas e as fábricas desses aparelhos terão tempo suficiente para se adaptarem.

Da mesma forma, o projeto traz propostas educativas no sentido de que o descarte do material tóxico seja corretamente realizado e estabelece penalidades para quem descumprí-las, impondo as normas ambientais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa para a melhoria do equilíbrio ecológico em nosso planeta.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**